



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.160, DE 2015 **(Do Sr. Alex Manente)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos captarem número ilimitado de doadores de Medula Óssea, acrescentando parágrafo quarto ao artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6844/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo quarto ao artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para tornar obrigatória a captação de número ilimitado de doadores de Medula Óssea.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do parágrafo quarto:

"Art. 2º.....

§ 4º Os órgãos públicos captarão número ilimitado de pessoas doadores de medula óssea.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, criou a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, com objetivo de esclarecer e motivar o cadastramento de doadores de medula óssea sem qualquer dano à saúde do doador.

Após cadastrar o doador é possível realizar transplante para pessoa compatível, levando à cura de diversas doenças, por exemplo, aplasia de medula óssea, síndrome mielodisplásica, anemia aplástica, leucemia, leucemia mieloide aguda, trombofilia, mieloma múltiplo e linfoma.

Atualmente o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 844, de 2 de maio de 2012, e suas alterações, estabelece '*número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea por ano*', impedindo que os órgãos recebam doadores além deste número pré-estabelecido.

De outro lado, há muitos brasileiros, solidários por natureza, interessados em se cadastrar como doador e poder ajudar o próximo.

Temos o dever de aumentar a possibilidade de doadores e receptores compatíveis se encontrem, em respeito a dignidade da pessoa humana, um dos cinco fundamentos do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Cidadã.

Nesta esteira, há decisão judicial compelindo a administração pública a cadastrar novos doadores de medula óssea, sem as restrições impostas pela Portaria nº 844/2012, do Ministério da Saúde, pois " a norma que esvazia o núcleo de um direito fundamental é inconstitucional, ainda que o faça no intuito de meramente regulamentar tal direito, pois o esvaziamento implica negação do direito".

Portanto, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove os direitos fundamentais à vida e à saúde.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015

Deputado Alex Manente
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

LEI Nº 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Institui a Semana de Mobilização
Nacional para Doação de Medula Óssea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

§ 3º A frase a ser difundida durante a Semana é: “Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

PORTARIA Nº 844, DE 2 DE MAIO DE 2012

Estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e, Considerando a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 1997;

Considerando a Portaria nº 1.315/GM/MS de 30 de novembro de 2000 que define o fluxo de informações, tipificação e cadastro de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Considerando a Portaria nº 2.381/GM/MS de 29 de setembro de 2004 que cria a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (Rede BRASILCORD);

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009 que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a necessidade de regular o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos no REDOME e na rede

BRASILCORD de forma a garantir a adequada representatividade da diversidade genética da população brasileira nesses registros, e de assegurar a utilização adequada dos recursos financeiros disponíveis;

Considerando a necessidade de garantir e viabilizar a manutenção regulada do número de doadores no REDOME de modo a assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis;

Considerando que o REDOME é, atualmente, o terceiro maior registro mundial de doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos, contando com mais de 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) doadores cadastrados;

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), visando assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis

Art. 2º O cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME respeitará um número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação, conforme definido no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Caberá ao gestor de saúde estadual, em articulação com os respectivos Hemocentros, Laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade e a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da Secretaria Estadual de Saúde (CNCDO/SES), a devida distribuição da demanda por doações voluntárias de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, de forma a observar a regra estabelecida pelo caput.

§ 2º A Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAE/SAS/MS) poderá autorizar alterações do número máximo de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, a partir de requerimento formulado pelo gestor de saúde local, devidamente instruído com a deliberação e aprovação da respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a CGSNT/DAE/SAS/MS decidirá conjuntamente com a Coordenação do REDOME do Instituto Nacional de Câncer José Gomes de Alencar (REDOME/INCA/MS).

§ 4º Fica a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAS/SAS/MS) autorizada, a seu critério, a compartilhar entre os Estados, desde que por eles autorizados, cotas da quantidade de procedimentos necessários para a integridade do processo de doação e transplante, considerando-se especialmente os Estados que não possuem laboratório de Antígenos Leucocitários Humanos (HLA) e/ou capacidade de processamento parcial ou total dos referidos procedimentos. *(Acréscido pela [Portaria 200/2013/MS](#))*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
